



CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO sobre o Projeto de Lei do Executivo (PLE) nº 46/2021, que *dispõe sobre autorização para contratação de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM no valor de R\$ 34.632.402,55; pela APROVAÇÃO e REJEIÇÃO DA EMENDA ADITIVA.*

RELATOR: Vereador **SAMUEL SALAZAR**

I – REATÓRIO

A **Comissão de Finanças e Orçamento** recebeu, para análise e emissão de parecer, o Projeto de Lei do Executivo nº 46/2021, nos termos do art. 114 do Regimento Interno da Câmara Municipal do Recife.

A Proposição, em síntese, visa *autorizar o Poder Executivo a contratar operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de operação de crédito junto à Caixa Econômica Federal até o valor de R\$ 34.632.402,55 (trinta e quatro milhões e seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros – PNAFM, observada a legislação vigente, em especial as disposições da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.*

Em sua justificativa, o Chefe do Poder Executivo Municipal esclarece que:

“O objetivo do financiamento se destina a execução de ações orçamentárias de administração fiscal e tributária beneficiando toda a Prefeitura do Recife, população e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

ambiente de negócios da cidade, cujas ações almejam a melhoria da qualidade administrativa, o aumento da arrecadação e a eficiência no atendimento ao cidadão, por intermédio de apoio tecnológico e financeiro.

Quanto à especificação das ações, temos:

Ações de Modernização Administrativa e Fiscal, com predominância na implantação, integração e automatização dos sistemas Contábeis, Orçamentários e Financeiros e da governança dos respectivos dados, garantido a segurança da informação e ampliação da capacidade de processamento.

(...)

Os resultados previstos no curto prazo visam melhorar as capacidades de integração e planejamento da gestão fiscal da Prefeitura do Recife, por meio dos investimentos em modernização tecnológica e segurança da infraestrutura de dados, disponibilizando instrumentos ágeis e digitais de atendimento ao cidadão, seja esta pessoa física ou pessoa jurídica.

A melhoria da experiência do usuário com a Prefeitura do Recife aliada ao investimento em ações estratégicas de inteligência fiscal e de transformação digital dos referidos sistemas constituem uma medida crucial para o município ampliar sua governança tributária e aproveitar o potencial de incremento de receita própria, sem aumento de alíquota de impostos e reduzindo a dependência dos repasses estaduais e federais na composição da arrecadação.

A melhoria da experiência do usuário com a Prefeitura aliada ao investimento em ações estratégicas de inteligência fiscal e de transformação digital dos referidos sistemas constituem uma medida crucial para o município ampliar sua governança tributária e aproveitar o potencial de incremento de receita própria, sem aumento de alíquota de impostos e reduzindo a dependência dos repasses estaduais e federais na composição da arrecadação.

Com isto, o impacto de médio prazo esperado do programa consiste no crescimento sustentável das receitas próprias municipais aliado à otimização e





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

integração dos sistemas, colocando o município na vanguarda da transformação digital e criando condições para o enfrentamento dos desafios inerentes ao planejamento e gestão para o bem-estar da coletividade e redução de desigualdades. Neste sentido, cabe salientar, que os efeitos sistêmicos do programa beneficiarão toda a população e o ambiente de negócios do Recife.”.

A Proposição foi apresentada em reunião remota do dia 22/11/2021, em regime ORDINÁRIO (art. 31, §2º da LOMR e art. 284, II do RICMR) e encaminhado às comissões legislativas. O prazo para recebimento de emendas encerrou em 06/12/2021. Nesse interstício, a propositura recebeu 1 (uma) emenda proposta pelo vereador Ivan Moraes.

Vem, agora, à Comissão de Finanças e Orçamento para ser apreciado em seus aspectos financeiros e orçamentários (art. 287, I, “b” do RICMR). É o que importa relatar.

II – VOTO

Preliminarmente, temos que, pela leitura dos dispositivos do PLE em questão, a propositura tem a finalidade de autorizar o Município do Recife a celebrar operações de crédito até o montante de R\$ 34.632.402,55 (trinta e quatro milhões seiscentos e trinta e dois mil, quatrocentos e dois reais e cinquenta e cinco centavos), no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros-PNAFM, observada a legislação vigente, especialmente as disposições da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Por oportuno, vale salientar, ainda, que o projeto esclarece que os recursos provenientes da operação de crédito a que se refere a Proposição ora em análise, deverão ser consignados como receita no Orçamento ou em créditos adicionais, nos termos do inciso II, § 1º, artigo 32, da Lei Complementar 101/2000.

No que concerne aos Municípios, de acordo com o artigo 30, incisos I e II, do Texto Maior, e artigo 6º, inciso I, da Lei Orgânica do Município, disciplina a questão de acordo com suas peculiaridades locais, vejamos:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

“Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber”

“Art. 6º - Compete ao Município:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;”

A matéria está respaldada, também, nos artigos 26 e 27, ambos inseridos na mesma Lei Orgânica, respectivamente:

“Art. 26 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal e aos cidadãos, mediante iniciativa popular, observado o disposto nesta Lei Orgânica. (alterado pela Emenda nº 21/07)”.

“Art. 27 - Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

[...]

IV - matéria orçamentária.”

No que tange à análise da Emenda Aditiva proposta pelo vereador Ivan Moraes, a referida emenda estipula o seguinte:

“Adiciona parágrafo único e incisos ao art. 1º do Projeto de Lei do Executivo nº 46/2021, que terão a seguinte redação:

Parágrafo Único. Os recursos provenientes da operação de crédito autorizada serão obrigatoriamente aplicados na execução das seguintes ações de modernização administrativa e fiscal:





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

I – Compatibilização do Sistema de Nota Fiscal Eletrônica do Recife ao modelo nacional.

II – Melhoria na gestão dos processos e das atividades de controle dos créditos municipais (tributários e não tributários)

III – Implantação do Sistema de Gestão da Dívida Pública

IV – Integração e otimização do Sistema Mercantil Integrado

V – Incremento na capacidade de processamento do Data Center da Secretaria de Finanças

VI – Provisão de um sistema de abertura e tramitação de processos tributários e fiscais de forma padronizada e eletrônica”

Conforme se verifica, a emenda supracitada não merece prosperar, visto que, a Iniciativa para direcionar tais recursos, compete, apenas, ao Poder Executivo Municipal, a iniciativa é privativa do Prefeito, nos termos do artigo 19, § 1º, da Constituição do Estado de Pernambuco e, simetricamente, do art. 27, da LOMR. Assim, depreende-se que a emenda ora em análise, infringe dispositivos legais e constitucionais, vejamos:

Artigo 19, da Constituição do Estado de Pernambuco:

“§ 3º Não será permitido aumento de despesa nos projetos de iniciativa privativa do Governador, exceto nas emendas aos projetos de lei dos orçamentos anuais e de créditos adicionais, que somente poderão ser aprovadas, caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos somente os provenientes de anulação de despesas da mesma natureza, excluídas as que incidam sobre dotações para pessoal e seus encargos, serviço de dívida, transferências tributárias constitucionais para os





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Municípios, relacionadas com a correção de erros ou omissões, ou com os dispositivos do texto do projeto de lei;

III - as autorizações para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, não excedam a terça parte da receita total estimada para o exercício financeiro e, até trinta dias depois do encerramento deste, sejam obrigatoriamente liquidadas.

Além do mais, o objetivo geral do Programa Nacional de Apoio à Gestão Administrativa e Fiscal dos Municípios Brasileiros- PNAFM consiste, portanto, em contribuir para a integração dos fiscos e para a modernização da gestão administrativa, fiscal, financeira e patrimonial dos municípios brasileiros, tornando mais efetivo o sistema fiscal vigente, em cumprimento às normas constitucionais e legais brasileiras.

Assim, para que um Município se habilite à referida operação de crédito, deverá, preliminarmente, elaborar e submeter ao Ministério da Fazenda um Projeto de Modernização que contemple as diretrizes apontadas pelo sobredito programa de financiamento.

Para que o Município venha, assim, a receber a aprovação de seu projeto, é necessário percorrer um fluxo de aprovação por diversos órgãos, conforme previsto no MOP - MANUAL OPERACIONAL DO PNAFM - Versão 08.03.2018 (disponível em: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/pnafm/pnafm-iii/normas-e-orientacoes/moppnafmiiversofinal08032018.pdf/view>, qual seja:

(i) *Aprovação da COOPE/UCP (Unidade de Coordenação do Programa da Coordenação Geral de Programas e Projetos de Cooperação da Subsecretaria de Gestão Estratégica do Ministério da Fazenda);*

(ii) *Aprovação do BID Banco Interamericano de Desenvolvimento);*

(iii) *Autorização para a CAIXA inserir o pedido de endividamento no sistema SADIPEM;*





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

(iv) *Expedição da autorização de endividamento pela STN;*

(v) *Autorização da COOPE/UCP (Unidade de Coordenação do Programa da Coordenação Geral de Programas e Projetos de Cooperação da Subsecretaria de Gestão Estratégica do Ministério da Fazenda) à CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para assinatura do Contrato de Subempréstimo.*

Destarte, os recursos advindos da referida operação de crédito somente podem ser utilizados caso a sua aplicação esteja estritamente aderente ao projeto apresentado e devidamente aprovado pelos órgãos responsáveis.

Para uma melhor compreensão e maior aprofundamento de todo o procedimento de elaboração e apresentação do projeto, bem como de seus mecanismos de execução, monitoramento, avaliação e auditoria, sugere-se a leitura do Regulamento Operacional do Programa PNAFM III - ROP, que poderá ser acessado por meio do seguinte endereço: <https://www.gov.br/fazenda/pt-br/acesso-a-informacao/acoes-e-programas/pnafm/pnafm-iii/normas-e-orientacoes/roppublicadonositeucp22-03-2018.pdf/view>.

Diante do exposto, percebe-se que a aprovação do projeto de lei tal qual fora enviado pelo Poder Executivo não se constitui em nenhum “*cheque em branco para utilização dos recursos*”, tendo em vista que os recursos oriundos da operação de crédito em tela possuem aplicação completamente vinculada ao projeto submetido e aprovado pelos órgãos competentes.

Ademais, a inclusão de um rol taxativo de ações de modernização administrativa e fiscal ao projeto de lei, como pretende o ilustre parlamentar, por meio da emenda ora em análise, retiraria do Poder Executivo qualquer margem de alteração ou adequação do projeto às necessidades de modernização fiscal e administrativa que porventura se apresentem no decorrer da execução da referida operação de crédito.

Dessa maneira, diante dos argumentos expendidos, vejo-me compelido a negar assentimento à Emenda proposta pelo vereador Ivan Moraes.





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Assim, tem-se que o Projeto de Lei nº 46/2021 atende ao interesse local (art. 30, I, da CF/88), além disso, a presente proposta encontra-se regular quanto aos seus aspectos financeiros e devidamente adequada com o disposto na Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal n. 101/2000), inexistindo qualquer impeditivo constitucional ou legal para a tramitação. Dessa forma, opino pela **APROVAÇÃO** do PLE nº 46/2021 e, **REJEIÇÃO** da emenda aditiva proposta pelo vereador Ivan Moraes.

Recife, 10 de dezembro de 2021.

SAMUEL SALAZAR

Relator





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE
Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Do exposto, opina a **Comissão de Finanças e Orçamento** pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei do Executivo nº 46/202 e, **REJEIÇÃO** da emenda aditiva proposta pelo vereador Ivan Moraes.

Sala das Comissões da Câmara Municipal do Recife, de de 2021.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

SAMUEL SALAZAR
Presidente/Relator

MARCO AURÉLIO FILHO
Vice-Presidente

MARCOS DI BRIA JÚNIOR
Membro Efetivo

OSMAR RICARDO
Membro Efetivo

ALMIR FERNANDO
Membro Efetivo





CÂMARA MUNICIPAL DO RECIFE

Rua Princesa Isabel, 410 – Boa Vista – Recife – Pernambuco

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

JAIRO BRITO
Membro Suplente

JOSELITO FERREIRA
Membro Suplente

NATÁLIA DE MENUDO
Membro Suplente

